



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
[www.ouvidor.go.gov.br](http://www.ouvidor.go.gov.br)

REDES SOCIAIS:



## DECISÃO

A empresa Reis Comércio Alimentício Ltda, inscrita no CNPJ nº 36.022.137/0001-94, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação no pregão presencial nº 007/2023, alegando ter juntado as declarações faltantes para instrução do processo e pugnando pela aplicação do princípio do formalismo moderado, já que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa Distribuidora São Francisco Ltda apresentou contrarrazões ao recurso alegando não ser possível a habilitação da licitante, já que descumprido requisito objetivo da habilitação e impossibilidade da Administração de flexibilizar a participação de licitante.

A Procuradoria Geral do Município manifestou pelo provimento do recurso, ao argumento dos recentes entendimentos do TCU que viabilizam ao pregoeiro a realização de diligência para complementação da instrução do processo quando houver erro formal ou falha, desde que para certificação de condição preexistente da licitante, tal qual ocorre no caso tratado.

Assim, como restou indevida a inabilitação da empresa por descumprimento do item 10.3.2 do edital, nos termos do parecer jurídico apresentado e considerando-se que as declarações indicadas nos itens 10.6.1 e 10.6.2, foram apresentadas após abertura de prazo de diligência constante da ata da sessão, as quais revelam condições preexistentes à licitação e servem à completude da instrução para aferição dos requisitos legais de habilitação, de ser provido o recurso apresentado, para revogação da decisão que inabilitou a empresa Reis Comércio Alimentício Ltda.



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Nesse sentido, reitero os mesmos entendimentos constantes do parecer jurídico emitido para orientação da decisão desta Pregoeira:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 – Plenário.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021 – Plenário.

Logo, considerando o disposto no 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e o entendimento do TCU sobre a instrução do processo e verificado ainda a necessidade de garantia da proposta mais vantajosa para a Administração, conheço do recurso apresentado para lhe dar provimento e declarar habilitada a empresa Reis Comércio Alimentício Ltda, ficando os fundamentos constantes do parecer da PGM, incorporados nesta decisão, independentemente da transcrição, para todos os fins de direito.

Submeto a decisão à autoridade superior para sua ratificação ou rejeição.

Ouvidor, 24 de outubro de 2023.

*Tatiane Helena de Almeida Matos*  
Tatiane Helena de Almeida Matos  
Pregoeira